SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087636 - PR (2025/0415769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À PORTARIA NORMATIVA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO N. 150, DE4/10/2024 E AO EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO N. 01/2024. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 22, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.973/2024. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ALTERAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 22-C DA LEI N. 14.973/2024. NÃO INDICAÇÃO DO PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação da Portaria Normativa da Advocacia Geral da União n. 150, de 4/10/2024 e do Edital de Transação por Adesão n. 01/2024, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. O art. 22-B, *caput* e parágrafo único da Lei n. 14.973/2024 não possuem comando normativo capaz de alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem, caracterizando ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 22-C da Lei n. 14.973/2024, mas sem particularizar o parágrafo, inciso ou alínea, que daria suporte à tese recursal. Falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 80187b8c-e565-4afd-9f98-5c2d57e93d1c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 80187b8c-e565-4afd-9f98-5c2d57e93d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087636 - PR (2025/0415769-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À PORTARIA NORMATIVA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO N. 150, DE4/10/2024 E AO EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO N. 01/2024. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 22, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 14.973/2024. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ALTERAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 22-C DA LEI N. 14.973/2024. NÃO INDICAÇÃO DO PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação da Portaria Normativa da Advocacia Geral da União n. 150, de 4/10/2024 e do Edital de Transação por Adesão n. 01/2024, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. O art. 22-B, *caput* e parágrafo único da Lei n. 14.973/2024 não possuem comando normativo capaz de alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem, caracterizando ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 22-C da Lei n. 14.973/2024, mas sem particularizar o parágrafo, inciso ou alínea, que daria suporte à tese recursal. Falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

Trata-se de agravo interposto pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo Interno na Apelação e Remessa Necessária n. 5015152-34.2022.4.04.7000/PR.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória ajuizada pela ora Agravante (fls. 856-859).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da ora Agravante e proveu o recurso adesivo da ora Agravada, a fim de corrigir o índice de correção monetária a incidir sobre os honorários de sucumbência, determinando o IPCA-e ATÉ 8/12/2021 e a SELIC, a partir de 9/12/2021 (fls. 912-925).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 934-938).

A ora Agravante apresentou petição, noticiando que o crédito discutido nos presentes autos estava sendo submetido ao regime de transação extraordinária previsto na Lei n. 14.973/2024 (fl. 939).

A ora Agravada fez juntar petição pugnando para que fosse determinado à ora Agravante que apresentasse renúncia formal quanto ao recurso interposto ou, subsidiariamente, pedido expresso de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 956).

A ora Agravante juntou petição requerendo a homologação da desistência e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, pugnando pela extinção do feito, com esteio na alínea *c* do inciso III do art. 487 do CPC/2015 (fl. 975).

O relator do feito na Corte de origem, por meio da decisão de fl. 976, julgou extinto o processo, com resolução de mérito.

Foram opostos embargos de declaração pela ora Agravada, os quais foram acolhidos, com efeitos modificativos para, reconhecendo a existência de erro material – no caso, impossibilidade de acolher pedido de desistência porque o recurso (apelação) já havia sido julgado com transcurso do prazo recursal –, a fim de tornar sem efeito a decisão que julgara extinto o feito (fls. 987-990).

A 12ª Turma do Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo interno interposto pela ora Agravante (fls. 991-1000), manteve o entendimento plasmado na decisão unipessoal agravada (fls. 1014-1016). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 1017):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. INCABÍVEL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO.
>
> 1. Tendo sido a presente apelação já julgada, incabível o acolhimento do pedido de desistência do referido recurso.
>
> 2. Ainda que o pedido de desistência tenha sido apresentado dentro do prazo para a interposição de recurso quanto ao acórdão proferido por esta Turma, não se trata de embargos de declaração ou de pedido de correção de erro material

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

cognoscível de ofício e, tampouco, de recurso para instância superior, não impedindo, assim, o trânsito em julgado do acórdão em questão.

3. Encerrada a atividade jurisdicional desta Turma, e uma vez que transcorreu o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida, deve ser certificado o trânsito em julgado.

4. Decisão mantida.

Sustenta a parte Agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1019-1032), contrariedade aos arts. 22-B, *caput* e parágrafo único, e 22-C, ambos da Lei n. 14.973/2024; bem como à Portaria Normativa da Advocacia Geral da União n. 150, de 4/10/2024 e ao Edital de Transação por Adesão n. 01/2024.

Argumenta que o Tribunal de origem malferiu o regime legal que expressamente autoriza a Advocacia-Geral da União a disciplinar a transação dos créditos de dívida ativa das autarquias, ao impedir a adesão da ora Agravante comunicada dentro do prazo e antes do trânsito em julgado, embora se trate de crédito elegível para o citado desiderato.

Esclarece que a Procuradoria-Geral Federal, amparada em relevante interesse regulatório reconhecido por meio de do Advogado-Geral da União, pode propor transação na cobrança da dívida ativa não tributária de autarquias e fundações. Todavia, o acórdão recorrido teria obstado tal faculdade ao negar a homologação e efetivação da adesão devidamente comunicada.

Afirma que a Portaria e o edital de transação por adesão antes mencionados regulamentam a transação extraordinária e condicionam a adesão à renúncia às alegações de direito e à extinção do processo com resolução de mérito pelo art. 487, inciso III, alínea *c*, do CPC/2015. Alega, ainda, que observou tais exigências ao comunicar a adesão, formular pedido expresso de desistência/renúncia e requerer a extinção, sendo indevido e injustificado o impedimento imposto pelo Tribunal *a quo*.

Aduz que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, que pode ser homologada mesmo após o julgamento do recurso, desde que antes do trânsito.

Pondera que o Tribunal de origem desconsiderou as manifestações sobre a adesão à transação extraordinária no período recursal, sendo certo que a conclusão em sentido contrário caracteriza erro por excessivo rigor processual que contrariou o regime legal da transação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1035-1038). O recurso especial não foi admitido (fls. 1039-1041). Foi interposto agravo (fls. 1044-1059).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1087-1098).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Portaria Normativa da Advocacia Geral da União n. 150, de 04/10/2024 e ao Edital de Transação por Adesão n. 01/2024, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1014-1016; sem grifos no original):

> A decisão do evento 61, DESPADEC1 foi assim proferida, no que interessa:
>
> [...]
>
> A União, em seus embargos de declaração, aponta, primeiramente, a ocorrência de erro material, aduzindo a existência de coisa julgada e defendendo que deve prevalecer o acórdão não recorrido proferido nos autos, uma vez que "a Concessionária deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso em face do Acórdão que rejeitou seus Embargos Declaratórios (Eventos 26 e 28), a implicar a estabilização da decisão meritória de improcedência da ação" e que "a pretensão de renúncia e desistência do recurso apenas seria cabível caso a apelação ainda pendesse de decisão definitiva [*sic*], o que não é o caso, já que **sem a interposição de recurso no prazo legal houve a estabilização das decisões e formação da coisa julgada, ainda que não certificado formalmente o trânsito em julgado**".
>
> Com razão.
>
> Ora, tendo sido o presente recurso já julgado (evento 11, ACOR2, mantido no evento 26, ACOR2), incabível o acolhimento do pedido de desistência da apelação.
>
> Após a prolação do acórdão, a Turma encerra sua atividade jurisdicional, a não ser através de embargos de declaração, ou para correção de erro material que seja cognoscível de ofício.
>
> No caso, não estava presente, quando da manifestação do evento 33, PET1, nenhuma dessas situações.
>
> Ademais, frise-se que, **ainda que a petição do evento 33, PET1 tenha sido apresentada dentro do prazo para a interposição de recurso quanto ao acórdão proferido por esta Turma, não se trata de embargos de declaração ou de pedido de correção de erro material cognoscível de ofício e, tampouco, de recurso para instância superior, não impedindo, assim, o trânsito em julgado do acórdão em questão**.

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

> **Encerrada a atividade jurisdicional desta Turma, e uma vez que transcorreu o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida, deve ser certificado o trânsito em julgado.**
>
> **Note-se, ademais, que não é possível a esta Relatora alterar, através de decisão monocrática, deliberação colegiada da Turma**.
>
> Com essas considerações, reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida no evento 45, DESPADEC1, pelo que acolho os embargos de declaração opostos pela União no evento 51, EMBDECL1, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito referida decisão, e uma vez que transcorreu o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida pela 12ª Turma desta Corte no evento 26, ACOR2, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.
>
> Intimem-se.

A Rumo Malha Sul S. A. defende, essencialmente, que "o pedido de adesão ao Desenrola foi protocolado antes do trânsito em julgado do presente feito, durante a vigência do prazo para a interposição de recurso especial, devendo prevalecer ser homologada a renúncia à pretensão material".

Em que pesem as alegações da parte agravante, tenho que não lhe assiste razão.

Prescindível reiterar que, **tendo sido o presente recurso já julgado (evento 11, ACOR2, mantido no evento 26, ACOR2), incabível o acolhimento do pedido de desistência da apelação**.

Ademais, a despeito da argumentação desenvolvida pela Rumo Malha Sul S. A no presente agravo interno, frise-se que, ainda que **a petição do evento 33, PET1 tenha sido apresentada dentro do prazo para a interposição de recurso quanto ao acórdão proferido por esta Turma, não se trata de embargos de declaração ou de pedido de correção de erro material cognoscível de ofício e, tampouco, de recurso para instância superior, não impedindo, assim, o trânsito em julgado do acórdão em questão**.

Encerrada a atividade jurisdicional desta Turma, e uma vez que transcorreu o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida, deve ser certificado o trânsito em julgado.

Repise-se que **não é possível a esta Relatora alterar, através de decisão monocrática, deliberação colegiada da Turma**.

O art. 22-B, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 14.973/2024 apontados como violados pela ora Agravante nas razões do respectivo apelo nobre possuem a seguinte redação, *in verbis*:

> Art. 22-B. O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997.
>
> Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo.

Nesse panorama, conforme é possível se depreender dos excertos do acórdão recorrido antes transcritos, o art. 22-B, *caput* e parágrafo único da Lei n. 14.973/2024 não

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

possuem comando normativo capaz de alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem, quais sejam:

a) "[...] sem a interposição de recurso no prazo legal houve a estabilização das decisões e formação da coisa julgada, ainda que não certificado formalmente o trânsito em julgado [...]";

b) "[a]pós a prolação do acórdão, a Turma encerra sua atividade jurisdicional, a não ser através de embargos de declaração, ou para correção de erro material que seja cognoscível de ofício";

c) "ainda que a petição do evento 33, PET1 tenha sido apresentada dentro do prazo para a interposição de recurso quanto ao acórdão proferido por esta Turma, não se trata de embargos de declaração ou de pedido de correção de erro material cognoscível de ofício e, tampouco, de recurso para instância superior, não impedindo, assim, o trânsito em julgado do acórdão em questão";

d) "[e]ncerrada a atividade jurisdicional desta Turma, e uma vez que transcorreu o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão proferida, deve ser certificado o trânsito em julgado"; e

e) não é possível alterar por intermédio de decisão monocrática, deliberação colegiada da Turma.

Portanto, está caracterizada a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse norte: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Com a mesma compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Descabe conhecer de recurso especial cujo dispositivo legal considerado violado não possui comando normativo apto a modificar o julgado, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.693.956/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INVERTIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

> NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. O Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, os pontos tidos por omissos, assentando que "o título executivo se formou sem qualquer participação do advogado requerente" e que os honorários da fase de conhecimento "são devidos ao advogado que atuou na ação coletiva originária".
>
> 2. Hipótese em que os dispositivos legais indicados no recurso não têm comando normativo para afastar a execução invertida, pois não infirmam, por si, o fundamento adotado no acórdão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.907.793/DF, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Por fim, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 22-C da Lei n. 14.973/2024, mas sem particularizar o parágrafo, inciso ou alínea, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nessa senda: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:36
Código de Controle do Documento: a0a9fe5c-c3dd-4c1b-86b0-46f11ebf8dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.087.636 / PR

Número Registro: 2025/0415769-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50151523420224047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:15
Código de Controle do Documento: 99bf79ee-41e9-415c-b944-1c22da45770d